



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10510.000678/2002-66 ✓
Recurso nº	153.027 Voluntário ✓
Matéria	IRPJ - rest./compensação ✓
Acórdão nº	103-23.032 ✓
Sessão de	24 de maio de 2007 ✓
Recorrente	Telergipe Celular S/A ✓
Recorrida	2ª Turma/DRJ/SALVADOR-BA ✓

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ✓

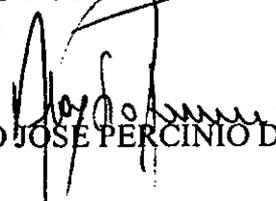
Ano-calendário: 1998 ✓

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REALIZAR O LANÇAMENTO. O instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento *ex officio* não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de compensação. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Telergipe Celular S/A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

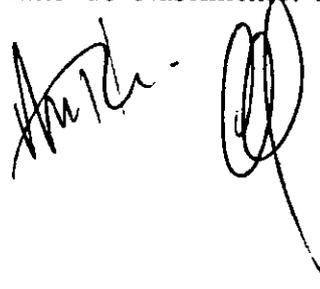

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

Formalizado em:

06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Handwritten signatures of the council members, including a signature that appears to be 'Márcio' and another that is more stylized.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão n.º 10-10.331/2006 (fls. 1.635), da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR-BA. O processo recebeu o seguinte relato na decisão contestada:

“TELERGIPE CELULAR S/A, manifesta inconformidade ao PARECER TÉCNICO SAORT N.º 413/2005, aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju, que indeferiu o pedido de restituição referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 e não homologou a compensação dos créditos com os débitos da COFINS e do PIS relativos ao período de fevereiro de 2002, conforme valores declarados à fl. 01.

2. O relato e as fundamentações expostos no parecer estão transcritos às fls. 1552/1555.

3. Cientificada do Parecer da Saort, aprovado pelo Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Aracaju, que decidiu não existir direito creditório em razão de inexistir saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 1998, após resultado de diligência realizada, apresentou a presente manifestação de inconformidade alegando, em síntese, fls. 1571/1575:

a) o crédito indeferido (saldo negativo de imposto de renda relativo ao ano calendário de 1998) diz respeito a fatos ocorridos há cerca de oito anos, encontrando-se portanto, alcançados pela decadência, conforme reconhece a própria autoridade fiscal que indeferiu o pleito da Requerente:

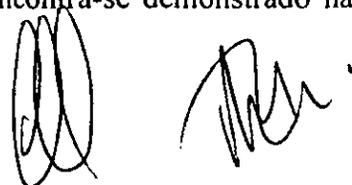
b) o IRPJ, desde a edição da Lei n.º 8.383, de 1991, sujeita-se a lançamento por homologação, regime em que a decadência do direito de lançar eventuais diferenças opera-se em cinco anos contados o fato gerador;

c) assim é que transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, sem que a autoridade fiscal conteste a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário;

d) a Câmara Superior de Recursos Fiscais, sedimentou a jurisprudência administrativa a respeito, ao decidir (Acórdão CSRF/01-04.410, de 24.02.2003), que o que se homologa não é somente o pagamento do imposto mas toda a atividade do contribuinte destinada à apuração do imposto e à extinção do crédito;

e) manteve a Requerente durante cinco anos que se seguiram ao exercício de 1998, em plena ordem e à disposição do Fisco toda a documentação comprobatória dos valores lançados em sua DIPJ 1999/1998, bem assim do saldo negativo apurado;

f) em face da caducidade do direito da Fazenda de alterar a apuração do imposto levada a efeito pelo contribuinte, considerou a Requerente dispensável a manutenção da documentação relativa aos custos e despesas indicados no Parecer Saort, o que acabou por levar à rejeição do crédito pelo Fisco. Sem embargo, o crédito encontra-se demonstrado na



DIPJ 1999/1998. afigurando-se ausente de motivação válida a decisão que indeferiu a compensação;

g) a presente exigência fiscal, ao buscar fundamento em fatos relativos a períodos decaídos – o pressuposto da exigência diz respeito à falta de apresentação dos documentos comprobatórios de despesas que integram a apuração do IRPJ 1999/1998 –, deve ser rechaçada, sob pena de restar burlado o instituto da decadência. Traria enorme insegurança jurídica o revolvimento de questões fáticas relativas aos créditos de IRPJ oriundos de períodos decaídos, em virtude da forte influência que exercem sobre o imposto calculado em determinado ano, fatos ocorridos em exercícios anteriores;

h) assim é que não merece prosperar a rejeição do saldo negativo de IRPJ apurado pela Requerente em relação ao ano-calendário de 1998, em face da caducidade do direito da Fazenda e, conseqüentemente, carece de amparo legal a exigência dos débitos de PIS/COPFINS relativos ao período de fevereiro de 2002, regularmente compensados com aquele crédito.”

Em decisão colhida por unanimidade, a turma julgadora indeferiu a solicitação, sob a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Os créditos relativos aos saldos credores resultantes da diferença negativa do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro entre os valores recolhidos por estimativa e os valores apurados com base no lucro real anual, só poderão ser compensados com débitos fiscais que vencem a partir do mês subsequente ao do balanço que apurar a devida diferença, quando devidamente comprovados.”

Cientificada da decisão de primeiro grau em 26/05/2006 (fls. 1.642), a interessada apresentou o seu recurso em 23/06/2006 (fls. 1.643) no qual renovou as razões de contestação expostas quando da manifestação de inconformidade.

A DIPJ/1999 registra apuração do IRPJ pelo regime do lucro real anual, fls. 20.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, discute-se a possibilidade de revisão da apuração de saldo negativo de IRPJ relativo a período alcançado pela decadência do direito de constituir o respectivo crédito tributário, em função de pedido de compensação.

A autoridade tributária rejeitou o pedido em consequência da falta de comprovação, por parte da interessada, de valores contabilizados como perdas em operações de crédito, segundo descrito no voto condutor do acórdão refutado, nos seguintes termos:

“As razões expostas pela autoridade tributária, ao proferir o Parecer SAORT da Delegacia da Receita Federal em Aracaju, em relação ao pedido de restituição/compensação do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, foram no sentido da inexistência de saldo negativo do IRPJ, em razão de não ter a contribuinte atendido às intimações, nem tampouco ter apresentado qualquer documentação dos valores deduzidos a título de Perdas em Operações de Créditos, bem assim não ter identificado os prestadores de serviços e nem os valores dos serviços prestados relativos às contas registradas no Razão sob os códigos 311.35.310; 311.38.113; 311.39.693; 312.39.693 e 313.39.693, conforme atestam o Termo de Diligência, às fls. 124/125, e o Termo de Encerramento de Diligência à fl. 1541.

Glosados os valores relativos lançados às contas retrocitadas e conseqüente recomposição das Fichas 05 e 06 (Custos dos Bens e Serviços Vendidos e Despesas Operacionais, respectivamente), ao contrário de saldo negativo de R\$1.026.601,92, a contribuinte teve um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.922.893,02, que não pôde mais ser objeto de lançamento de ofício em razão do prazo decadencial, visto que, em se tratando de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decaiu em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador.”

O procedimento de verificação empreendido pela autoridade fiscal teve por alvo a confirmação da certeza e liquidez do crédito a compensar, conforme comando do art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Nesse caso, é importante ter em mente que a investigação fiscal não teve por fim a constituição de crédito tributário mediante lançamento *ex officio*, o que seria impossível em função da ocorrência de decadência. No caso sob exame, como acima referido, o propósito era o de confirmação dos valores pleiteados pela interessada, portanto, era seu dever manter à disposição do fisco a documentação necessária a comprovar a certeza e a liquidez do seu crédito, em obediência ao disposto no art. 264, *caput*, do RIR/99, cuja matriz legal se encontra no art. 4º do DL 486/69:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

O instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento *ex officio* não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de compensação.

Pelo exposto, considero equivocada a alegação de decadência suscitada pela recorrente. Em caso contrário, estaria por admitir situação em que um contribuinte apresentaria pedido de compensação relativo a um determinado período no último dia do prazo de cinco anos para realização de lançamento *ex officio* e já no dia seguinte seria impossível para o fisco verificar a procedência do pedido, quanto aos pressupostos de certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

